

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL Nº. CC **021/2021**

RAZÕES : JULGAMENTO PROPOSTA COMERCIAL

OBJETO: Manutenção das Estações Elevatórias, Estações de Tratamento de Água, Centros de Reservação, Caixas de Passagem, Caixas de Registros, Caixas de Ventosas em Aracaju e nos Municípios de Barra dos Coqueiros, Nossa Senhora do Socorro e parte do Município de São Cristóvão/SE.

PROCESSO Nº :9099/2023

RECORRENTE(s): JBSMA CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA

I – Das Preliminares

Recurso Administrativo interposto pela empresa JBSMA CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA, protocolado sob n.026302.37264/2023-2 em 13/06/2023, com fundamento na **Lei nº 13303/2016**, através do seu representante legal, inconformado com a decisão da comissão permanente de licitações que declarou-a **DESCCLASSIFICADA** no certame, referente ao EDITAL LICITAÇÃO PÚBLICA 021/2021. O recurso foram interpostos em tempo hábil, não havendo dúvidas quanto à **tempestividade** desses documentos.

II - Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, foram os demais licitantes cientificados da REABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO com a inclusão e análise da LICITANTE JBSMA CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA ao processo a qual se encontrava **IMPEDIDA**, sua participação e fora revertido sua condição conforme DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROCESSO nº 202210300250 ao certame. Decisão essa seguida, bem como divulgado a inclusão da LICITANTE ao processo conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação, inclusive, publicada a divulgação da REABERTURA, ANALISE E JULGAMENTO no site www.deso-se.com.br.

III - Das Alegações do(a) Recorrente JBSMA CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA

- a) Sustenta que “ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO” havia declarado “INABILITADA” do certame e não DESCLASSIFICADA não podendo ser alterada tal decisão.
- b) Sustenta que apresentou a proposta mais vantajosa
- c) Faz referência o julgamento do processo conforme **lei 8.666/93** não cabendo alteração da decisão em sua proposta outrora considerada classificada

IV- Da Análise do Recurso

Após inclusão da empresa JBSMA CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA ao processo licitatório da LICITAÇÃO PÚBLICA 21/2021, pela qual havia sido **IMPEDIDA** de continuar deu-se retorno a fase inicial do processo por analisar a proposta da Licitante entre as demais empresas, conforme apresentou em seus autos do recurso, foi realizada análise de sua proposta e assim detectado inconsistências em seus preços e lhe dado prazo recursal para argumentar tal desconformidade, o qual em momento algum foram pontuados em seu recurso a respeito de tal decisão.

Cabe lembrar que a COMPANHIA DE SANEAMENTO - DESO é regida pela **lei 13.303** (especifica quanto ao regime Jurídico das Estatutais) não mais pela **Lei 8666/93**. E a respeito das fase de processo sobre análise da condição da licitante quanto a está considerada CLASSIFICADA no certame se dará unicamente na fase final conforme lê-se no **artigo 59** paragrafo 1º da Lei 13.303, descrita abaixo:

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. §

1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

Portanto a prerrogativa de análise da proposta da licitante se dará até o final do processo licitatório podendo essa decisão ser alterada em qualquer estância até a fase conclusiva do certame.

Conforme é cediço a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, revogando-os quando se revelam inconvenientes ou inoportunos, visando sempre o interesse público, tudo isso conforme o célebre princípio da autotutela previsto na assaz de vezes suscitada Súmulas no Supremo Tribunal Federal.

Cabe as licitantes medir sua capacidade para que possam concorrer no certame, com obediência as regras editalícias, e não usar de meios que burlam o edital, mesmo que apresentem, em tese, menor preço global. E ignorar tais falhas poderiam trazer prejuízos aos cofres públicos.

Por tudo, não se descuida que há principais garantias, donde pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Mantendo assim a decisão a qual a desclassificou conforme Ata de 05 de junho de 2023.

“A licitante JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA foi declarada desclassificada com fulcro no item 10.11 quanto a EFETIVIDADE DA PROPOSTA conformes os itens: “I” Contenham vícios insanáveis; item “V” Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os LICITANTES. A Empresa apresentou inconsistência de informações ao apresentar sua composição de preços tendo a comprovação nos itens 1.01.001.001 e 01.02.001.001 respectivamente “servente com encargos complementares e 40% de insalubridade (176 horas trabalhada /mês)” onde salário do servente não incide o real valor dos encargos sociais de 111,06% apresentado pela empresa, assim como no insumo de “insalubridade 40% sobre o salário mínimo” e não incide os encargos sociais de 111,06% apresentado pela empresa. Nos itens 01.03.001.001, 01.03.002.001, 01.04.001.001 respectivamente “servente com encargos complementares – salário mensal (176 horas trabalhada /mês)” onde salário do servente não incidido o real valor dos encargos sociais de 111,06%, apresentado pela empresa. Itens 01.02.001.002 Motorista com encargos complementares – salário mensal (176 horas trabalhada /mês)” 01.04.001.002 Pedreiro com encargos complementares – salário mensal (176 horas trabalhada /mês)”, 01.04.001.003 Encanador com encargos complementares – salário mensal (176 horas trabalhada /mês)” 01.04.001.004 Montador com encargos complementares – salário mensal (176 horas trabalhada /mês)” e 01.05.001.004 e operador com encargos complementares – salário mensal (176 horas trabalhada /mês)” respectivamente apresentaram o seu valor nos profissionais a incidência incorreta dos encargos sociais de 111,06 % por esta empresa.”

V- Da decisão

Pelo exposto, o Recurso interposto, pela JBSMA CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA, deve ser acolhido por ser **tempestivo**, para, no mérito, julgá-los **improcedente** não sendo trazido fatos novos, mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente JBSMA CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA,

Por consequente, considera a proposta da NOVO TEMPO INCORPORADORA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA vencedora do certame.

Aracaju, 14 de junho de 2023

Roberto Santos Barros Junior
Presidente da CPL

Tassio Silva Santana
Membro da CPL

Everaldo Acirole da Rocha
Membro da CPL

Homologo a decisão da CPL, com fulcro
no pronunciamento juntado aos autos do Processo
sob o nº9099/2023

Luciano Goes Paul
Diretor Presidente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: RNLR-HQJA-INNL-U1HS



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/06/2023 é(são) :

- Everaldo Acioli da Rocha - 14/06/2023 13:01:59
- Luciano Gois Paul - 14/06/2023 14:43:06
- Roberto Santos Barros Junior - 14/06/2023 13:04:27
- Tassio Silva Santana - 14/06/2023 14:32:53